



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 409/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a Residência Odontológica, e a Comissão Municipal de Residência Odontológica, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a Residência Odontológica será uma modalidade de ensino de pós-graduação sob a forma de curso de especialização e será caracterizada por treinamento em serviço, mediante responsabilidade de instituições de saúde universitárias e obrigatória no Hospital do Servidor Público Municipal da cidade de São Paulo, dos cursos de atualização e especialização (CAPE) dos Sindicatos dos Odontologistas do Estado de São Paulo (SOESP), sob a orientação de profissionais odontólogos de elevada qualificação ética e profissional.

Também disciplina as condições para a o ingresso no programa, o valor da bolsa ofertada, os horários, duração e outras normas pertinentes ao programa de Residência.

O Autor argumenta que a propositura visa estender aos odontólogos os benefícios que os programas de residência têm propiciado à qualificação dos profissionais médicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de alterar a ementa que prevê, por equívoco, que a Comissão será Estadual.

Em que pese a grande relevância e o elevado interesse público da matéria abordada pelo projeto de lei, do ponto de vista administrativo deve-se levar em conta que:

O projeto de lei não informa quantos odontólogos residentes poderiam ser admitidos no programa;

O projeto de lei está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, art. 17, § 1º), posto que ele cria uma despesa (bolsa de estudo) sem que haja a indicação da fonte de recurso que irá suportá-la.

Tendo em vista as considerações acima, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, apresentando um SUBSTITUTIVO ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a fim de alterar o parágrafo 3º do artigo 5º, corrigindo a grafia onde se lê "A odontologia" para "À odontóloga" e também modificar a parte que remete ao o artigo 9º para o artigo correto, ou seja, o artigo 8º:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/2015.

Dispõe sobre a Residência Odontológica e a Comissão Municipal de Residência Odontológica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Residência Odontológica e a Comissão Municipal de Residência Odontológica.

Art. 2º A Residência que trata o caput do art.1º, é uma modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de curso de especialização.

§ 1º A especialização será caracterizada por treinamento em serviço, mediante responsabilidade de instituições de saúde universitárias e obrigatória no Hospital do Servidor Público Municipal da cidade de São Paulo, dos cursos de atualização e especialização (CAPE) dos Sindicatos dos Odontologistas do Estado de São Paulo (SOESP), sob a orientação de profissionais odontólogos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 2º As Instituições de saúde de que trata do parágrafo anterior deverão fazer credenciamento na Comissão Nacional de Residência Odontológica através dos Sindicatos dos Odontologistas do Estado de São Paulo (SOESP) E CAPE.

Art. 3º O candidato ao curso de Residência será submetido a um processo de seleção.

Art. 4º O odontólogo residente selecionado terá no contrato padrão de matrícula:

a) A qualidade de odontólogo residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) O nome da instituição responsável pelo programa;

c) A data de início e a prevista para o término da residência;

d) O valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 5º Ao odontólogo residente será assegurado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, correspondente à bolsa de estudo, em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência odontológica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º Ao odontólogo residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º À odontóloga residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 04 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 8º deste projeto.

Art. 6º Os programas dos cursos de Residência Odontológica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas no total de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O odontólogo residente terá direito a um dia de folga semanal e gozar de 30 (trinta) dias de descanso ininterruptos, no formato de férias, após um ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Odontológica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 7º O Programa que trata no artigo anterior contemplará títulos de especialistas aos concluintes, hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino.

Art. 8º A interrupção do programa por parte do odontólogo residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de posteriormente, complementar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido não artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 9º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23 de março de 2016.

Quito Formiga - Presidente

Alessandro Guedes
Andrea Matarazzo
Aurélio Miguel
Laercio Benko- Relator
Marquito
Ushitaro kamia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/03/2016, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.